PARAIBA AREIA E BRITA LTDA
CNPJ: 26.260.226/0001-15
MARGINAL EPTG CHACARA 75
(61)3710-9008 OU (61)98222-8799

Brasília, 08 de janeiro de 2024

A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Ref.: Entrega de recurso administrativo referente ao pregão 49/2023

RECIBO DE DOCUMENTAÇÃO

Recebemos da empresa PARAIBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA, o recurso administrativo referente ao Pregão 49/2023

Atenciosamente,

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

PARAIBA AREIA E BRITA LTDA
CNPJ: 26.260.226/0001-15
MARGINAL EPTG CHACARA 75
(61)3710-9008 OU (61)98222-8799

AO SENHOR PREGOEIRO E CHEFE DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA URBANIZADAORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL.

Ref.: Pregão Eletrônico n° 49/2023

Processo administrativo n° 112.00007238/2023-21

PARAIBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 26.260.226/0001-15, com sede na Marginal da EPTG chácara 75, Vicente Pires, Brasília -DF, CEP: 72.005-385, neste por seu representante legal e proprietário o Sr. **Victor Mendonça de Aguiar**, brasileiro, solteiro, empresário. Vem, tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em fase da habilitação da empresa PARAIBA COMERCIO DE AREIA E BRITA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 26.260.226/0001-15, com sede na Marginal da EPTG chácara 75, Vicente Pires, Brasília -DF, CEP: 72.005-385, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos que possa a expor:

I. DA INCORRETA DESCLASSIFICAÇÃO, DA EMPRESA DEVIDO A FALTA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO, SENDO QUE A EMPRESA ANEXOU O ARQUIVO NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ATUALIZADA. SENDO QUE ESSE DOCUMENTO TAMBÉM ESTAVA DEVIDAMENTE ANEXADO NO SISTEMA SICAF.

21/12/2023 às 13:24:18	Desclassificamos a empresa, PARAIBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA - lote (06), por não atender os itens 7.3.1, V, do Edital.
21/12/2023 às 13:23:33	Desclassificamos a empresa, PARAIBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA - lote (05), por não atender os itens 7.3.1, V, do Edital.
21/12/2023 às 13:22:41	Desclassificamos a empresa, PARAIBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA - lote (03), por não atender os itens 7.3.1, V, do Edital.
21/12/2023 às 13:22:34	Desclassificamos a empresa, PARAIBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA - lote (02), por não atender os itens 7.3.1, V, do Edital.
21/12/2023 às 13:21:22	Desclassificamos a empresa, PARAIBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA - lote (01), por não atender os itens 7.3.1, V, do Edital.

Download dos anexos da proposta

Licitação [nº 1029800]

Fornecedor [PARAIBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA]

Lista de anexos da proposta

10 resultados por página — Pesquisar

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
21/12/2023 08:50:57	PROPOSTA_2.ZIP	apagar
19/12/2023 16:06:41	BALANCO4A6.ZIP	apagar
19/12/2023 16:06:34	BALANCO1A3.ZIP	apagar
19/12/2023 15:41:55	CARTA_PROPOSTA.ZIP	apagar

Mostrando de 1 até 4 de 4 registros — Primeiro Anterior 1 Próximo último

Considerando os princípios e entendimentos consolidados nos acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) e jurisprudência, a busca incessante pela eficiência na administração publica não deve ser prejudica por excessos de formalidade nos procedimentos licitatórios. Em diversos acórdãos, o Tribunal tem destacado a importância de uma análise equilibrada e proporcional, levando em consideração o atendimento aos princípios da competitividade, isonomia e obtenção da proposta mais vantajosa.

No caso específico da empresa PARAIBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA, é necessário ponderar que a não apresentação do Balanço, anexado antes do pregão não deve ser avaliada isoladamente como motivo para sua inabilitação, especialmente se a empresa atende todos os requisitos do edital. Sendo assim é crucial considerar o princípio da economicidade e evitar a imposição de formalidade excessivas que possam restringir a participação de empresa idôneas no certame.

Cabe ressalta que o TCU, em diversos acórdãos, tem orientado para a adoção de uma abordagem flexível, em que se privilegia a análise do conteúdo efetivo das propostas, em detrimento de formalidade excessivas que não agreguem valor ao processo licitatório.

Sugiro, portanto que sejam realizadas diligência em benefício da empresa PARAIBA AREIA E BRITA LTDA, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em como a orientação do TCU para evitar excesso de formalidade nas licitações. Esta abordagem, alinhada com a jurisprudência do Tribunal, contribuirá para efetividade do processo licitatório, garantido a seleção da proposta mais vantajosa para administração pública.

Neste sentido temos acórdão do Tribunal de Contas da União:

“5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)”

“1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida

oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação/ou proposta, resulta em objetivo dissociada do interesse pública, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts.8° inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.(TCU, Acórdão n°1.211/2021)"

Assim sendo, é de total razoabilidade bem como embasa a busca da melhor contratação a Administração pautar qualquer decisão com a finalidade de não suporta um prejuízo ao erário, o que adviria na consagração do formalismo exagerado ao contratar por um valor maior.

Não obstante, a economicidade da proposta da licitante ser incontroversa, visto que se trata da proposta mais vantajosa, provado está que a Recorrida possui condições técnicas para execução dos serviços, sendo a diligência realizada não uma mácula à isonomia ou mesmo a vinculação do instrumento convocatório, mas sim a consagração da finalidade do certame.

As jurisprudências são claras sobre a busca da melhor proposta para administração e respeito da vedação de formalismo exagerado, sendo assim solicito:

a) Suspensão, cautelarmente, conforme consideração acima, o certame licitatório, até decisão final do presente pedido de revisão.
b) Proceda à revisão e posterior revogação do ato de inabilitação desta requerente, declarando-a como habilitada.

Documento assinado digitalmente
VICTOR MENDONCA DE AGUIAR
Data: 29/01/2024 09:01:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Representante do Requerente